ACÓRDÃO - AC00 - 1827/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3265/2020
PROTOCOLO	: 2030237
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: SIMON ROGERIO FREITAS ALVES DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, diante da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM, dando quitação ao ordenador de despesas; bem como formulada a recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Naviraí**, **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Sr. **Simon Rogério Freitas Alves da Silva**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Naviraí para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. Simon Rogério Freitas Alves da Silva, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Naviraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Simon Rogerio Freitas Alves da Silva, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 25/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise DFCGG/CCM - 3993/2021 (f. 231/250) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 245/246):

> 2.2.1. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM.
>
> 3.1.1.1 Distorções identificadas entre os Demonstrativos de Créditos Adicionais e os Decretos - Informações contidas no Demonstrativo de Créditos Adicionais estão divergentes das apresentadas nos Decretos.
>
> 3.1.2.1 Divergências nas Dotações Orçamentárias - Constatou-se divergências entre os valores no Anexo 11, referentes a Dotação da Despesa Autorizada e os valores do somatório das dotações iniciais e os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais
>
> 3.3.4.1. Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa - Elaboração do DFC em desacordo com as orientações contidas na Instruções de Procedimentos Contábeis.

1.2 – Do Parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 3707/2022 (f. 252/271), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 267/268):

> a) Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas

anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, conforme exposto no subitem 2.1.1 deste parecer;

b) Não comprovação da Despesa Autorizada em razão da inconsistência entre Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, Decretos de Abertura de Créditos Adicionais e Anexo 11, conforme subitens 2.2.3 e 2.2.4, incorrendo em infração prevista no art. 42, VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

c) Inconsistências na elaboração do "Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa", conforme exposto no subitem 2.2.5, incorrendo em infração prevista no art. 42, VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer n. 10174/2022 e sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (f. 272/274).

1.4 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo retornou à Equipe Técnica da DFCGG/CCM (Análise n. 9000/2023, f. 348/352), que se manifestou pelo julgamento regular com ressalvas, em razão da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM (f. 349).

1.5 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 12927/2023 (f. 354/358), opinou pelo julgamento das contas como regular com ressalva, diante da intempestividade constatada não afetar o resultado final destas contas de gestão.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Simon Rogério Freitas Alves da Silva, Presidente da Câmara, à época.

No que tange ao apontamento feito pela Divisão, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Remessa Intempestiva de Balancetes Mensais ao Sicom - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a análise da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **Simon Rogério Freitas Alves da Silva**, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Naviraí para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor Simon Rogério Freitas Alves da Silva, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Naviraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalvas, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS